



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003059/2006-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.495 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** DORA IZZO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto n° 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI N° 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. A fim de elidir a pretensão fiscal de cobrança, deve o contribuinte comprovar que a omissão apurada não ocorreu, socorrendo-se de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DORA IZZO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP2, que *rejeitou* a impugnação apresentada e manteve a autuação lavrada em razão da “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” (f. 288), referente aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$1.465.944,09 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), abrangendo a obrigação principal, juros de mora e multa de ofício.

Transcrevo apenas a ementa do acórdão recorrido, que bem demonstra a controvérsia devolvida a esta instância revisora:

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. (f. 361)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 27/08/2010, recurso voluntário (f. 380/401), argumentado, *preliminarmente*, que

**a)** padece o auto de infração de nulidade, uma vez que falha em conter descrição dos fatos “objetiva, clara e tão completa quanto necessária para que o autuado possa saber se realmente está sendo acusado” (f. 383);

**b)** a ação fiscalizatória está eivada de ilegalidade, porquanto apresenta “traços forte [sic] de presunção ao afirmar que ‘não logrou apresentar documentos suficientes e idôneos comprobatórios de suas alegações’” (f. 384). Afirma que “(...) a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais (...)” (f. 391).

### *Quanto ao mérito* aduz que

**a)** “(...) o retorno de *mútuo* não deve ser considerado como receita, pois na verdade trata-se de uma típica devolução de capital próprio emprestado a terceiro e, ainda, sobre os rendimentos apurados nessa devolução, já incidiu o Imposto de Renda Retido de Fonte. (f. 393) Acrescenta que, por terem a mutuária e a mutuante contas bancárias em uma mesma instituição, “(...) o depósito bancário feito em cheque (...) é acolhido como dinheiro, por isso não consta no extrato bancário da Recorrente o acolhimento do depósito em cheque, mas sim em dinheiro.” (f. 393)

**b)** no caso dos rendimentos advindos de *alugueis*, afirma não ter Acesso à “(...) Declaração de Informações de Retenção de Fonte do Imposto de Renda da empresa na qual firmou contrato de locação, somente podendo se utilizar do informe de rendimento fornecido pela empresa locatária para informar na sua Declaração de Ajuste Anual os valores do imposto retido.” (f. 396)

**c)** a tributação sobre o lucro imobiliário da venda de bem imóvel se deu de forma equivocada, uma vez que deveriam ter sido feitas deduções na base de cálculo e aplicada alíquota de 15% (quinze por cento).

Ao final, pleiteou fossem os patronos pessoalmente intimados de todos os atos processuais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

### I – PRELIMINAR: NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega estar o auto de infração maculado por vícios, porquanto

[n]ão foram anexados documentos comprobatórios que pudessem caracterizar a suposta infração alegada, portanto. A insuficiência de elementos materiais não permite a identificação da suposta infração. Uma vez que trata-se de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, o que obriga a administração pública provar o alegado. (...) [A] inversão do ônus da prova no procedimento administrativo fiscal, em vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos em favor do Fisco, não pode ocorrer, mesmo porque a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado. (f. 382/383)

Olvida-se a recorrente que, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42. Ao contrário do que sustenta, portanto, sobre os ombros da recorrente recai o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos.

Tampouco me convenço de que não teria sido observado o requisito do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.9235/75. Observa-se que os fatos estão bem descritos às f. 288/290 do auto de infração, bem como no termo de verificação fiscal (f. 300/305). Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, em sua impugnação, a recorrente demonstrou ter pleno conhecimento de quais infrações lhe estavam sendo imputadas, o que lhe permitiu contraditar cada uma delas. Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenha ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito**, pois, a preliminar suscitada.

Por fim, não há plausibilidade jurídica na alegação de que “(...) em nenhum momento [ficou] demonstrando claramente se houve compensação com Imposto de Renda já retido/recolhido, o que leva a nulidade total do auto de infração.” (f. 3823), uma vez que deve ser feito o pedido em procedimento próprio, não ocorrendo compensação “ex officio”.

### II – MÉRITO: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

A recorrente insiste que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 “(...) colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais” (f. 390), além de afirmar que há de ser observado o conceito de renda, previsto no art. 43 do CTN. Colide com a tese da recorrente o verbete sumular de nº 26 deste Conselho que determina que “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Afirma a recorrente que parte dos depósitos advém de um *contrato de mútuo*; mas, que por deterem a mutuária e a mutuante conta em uma mesma instituição bancária, “o depósito bancário feito em cheque (...) é acolhido como dinheiro, por isso não consta no extrato bancário da recorrente o acolhimento de depósito em cheque, mas sim em dinheiro.” (f. 393)

Conforme consta do termo de verificação fiscal – “vide” tabelas às f. 236/238 – , os depósitos foram feitos em *dinheiro*, e não em cheques. Ainda que fosse verossímil a alegação formulada pela recorrente, nos termos transcritos alhures, certo caber a ela buscar outras formas de demonstrar os supostos lançamentos dissociados da realidade que constam de seu extrato bancário.

Quanto aos depósitos cuja origem seria a percepção de *aluguéis*, friso não ter a recorrente – mais uma vez – conseguido acostar documentação apta a fornecer suporte ao alegado. A autoridade fazendária afirma que

(...) os depósitos/créditos relacionados às fls. 238 e 239 (Anexo 5), foram atribuídos a aluguéis recebidos da empresa Techint S/A, nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e 2003 e janeiro a setembro de 2004. **Os valores informados pela fiscalizada até o mês de junho/2003, todavia, divergem dos rendimentos líquidos informados pela empresa nas DIRF's (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentadas a este Órgão.** Nos meses de julho de 2003 a dezembro de 2003, não há valores, na DIRF apresentada pela empresa, relativos a aluguéis pagos à contribuinte; no ano calendário de 2004, não houve a apresentação de DIRF, pela Techint S/A, relativa a rendimentos de aluguéis pagos à fiscalizada. (f. 279; sublinhas deste voto)

As alegações genericamente formuladas, portanto, não têm o condão de afastar o lançamento, ultimado pelas razões supratranscritas.

No tocante aos depósitos cuja origem seria a venda de bem imóvel, fica claro, a partir das razões declinadas pela autoridade fiscalizadora que,

(...) dos valores cuja origem foi atribuída à venda do imóvel (..) (demonstrativo às fls. 232 - Anexo 1), apenas os depósitos (..) nos montantes de 'R\$ 300.000,00, 'R\$ 50.000,00 e R\$ 50. 000, 00, respectivamente, guardam correspondência de data e valor com os valores constatados na operação de venda realizada. (..) o imóvel foi alienado por R\$ 450.000,00 (..). Portanto, o depósito em cheque cartão no valor de R\$ 50.000,00 verificado em 24/03/2004, (..) por anterior à data da transação, não foi admitido como dela decorrente-; da mesma forma, o depósito em dinheiro no valor de R\$ 500.000,00 (..), sendo superior ao valor de venda do imóvel, não deve ser admitida sua vinculação com a operação realizada.( f. 278).

Erroneamente, afirma estar sendo tributada por “ganho de capital” (f. 401) quando, em verdade, a razão da autuação está na “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários om origem não comprovada” (f. 288 do auto de infração).

Por fim, em relação ao pedido de que sejam as intimações realizadas em nome me patrono, tanto as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal Federal quanto as que integram o RICARF não preveem tal possibilidade, razão pela qual o **pedido há de ser rejeitado**. De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, as intimações serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, e não ao procurador da causa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira